



PARECER PGFN/CAT/Nº 133/2018

**Documento público**, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI).

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTES E ÓRGÃOS PÚBLICOS E SUJEIÇÃO PASSIVA. TAXAS COBRADAS PELA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

Taxa de Serviços Metrológicos. Arts. 5º e 11, §2º, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999. Incidência da referida Taxa em face da União, relativamente à atuação da Polícia Rodoviária Federal ao demandar a aferição dos denominados "etilômetros" junto ao Inmetro. Ilegalidade da cobrança por não ocorrer o fato gerador do tributo, e pela impossibilidade de a União figurar como sujeito passivo de taxa que se insere em sua competência impositiva.

I

Por meio do Ofício nº 31/2017/DECOR/CGU/AGU, de 23 de maio de 2017, a Consultoria-Geral da União solicitou desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestação acerca da incidência, ou não, da Taxa de Serviços Metrológicos (doravante "Taxa"), instituída pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, em face da União, relativamente à atuação da Polícia Rodoviária Federal (doravante "PRF") ao demandar a aferição dos denominados "etilômetros" junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro (doravante "Inmetro").

2. Instruem o expediente cópias da Cota nº 75/2017/DECOR/CGU/AGU; do Parecer nº 210/2017/CJU-SP/CGU/AGU; e dos Despachos nº 182/2017/CGU-SP/CGU/AGU e nº 209/2017/CAPS-Decor/CGU/AGU.

3. Preliminarmente, cabe mencionar que a competência legal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que tange à assessoria e consultoria jurídicas, circunscreve-se



ao âmbito dos órgãos autônomos e entes tutelados do Ministério da Fazenda, conforme previsto no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Dessa forma, a rigor não compete à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários apreciar consultas oriundas de outros Ministérios e de órgãos ou entidades a estes vinculados, inclusive porque as respectivas Consultorias Jurídicas já exercem tal papel.

4. No entanto, dentro do espírito colaborativo que envolve a atuação dos órgãos da Advocacia-Geral da União e considerando a *expertise* da PGFN em matéria tributária, justifica-se a análise da consulta em questão por parte desta CAT.

## II

5. A Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo argumenta que existe dúvida sobre a incidência da Taxa na hipótese aferição, pelo Inmetro, de "etilômetros" encaminhados pela PRF, em face do que dispõem, combinados, os arts. 5º e 11, §2º, da referida Lei. Transcrevemos os artigos, *in verbis*:

“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). (...)

Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação. (Vide Lei nº 10.829, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 472, de 2009) (Vide Lei nº 12.249, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 541, de 2011) (Vide Lei nº 12.545, de 2011)

§ 1º A Taxa de Serviços Metrológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das



atividades previstas no art. 5º serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

6. Na linha de raciocínio desenvolvida pela CJU-SP, a PRF não está atuando no mercado mediante o exercício das atividades enumeradas no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Portanto, não incidiria a Taxa sobre as atividades inerentes àquela Instituição, responsável pelo exercício do poder de polícia administrativa nas rodovias federais. Com efeito, o Parecer nº 210/2017/CJU-SP/CGU/AGU conclui, em síntese, que a Taxa não seria devida pela inocorrência do fato gerador (item 60 do mencionado Parecer):

"(...)

Em outras palavras, se voltarmos ao fato gerador da taxa de serviços metrológicos verificaremos que a definição ali exposta se refere a prestação de serviços, bem como a outras atividades voltadas ao mercado.

Relembremos o teor do art. 5º da lei no 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999 que descreve o seguinte: "*As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos*"

O parágrafo 2º do art. 11, por sua vez, estatui que "*As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos*".

Desta forma, o fato gerador da taxa abrange:

- *as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;*

- *que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens;*

A Polícia Rodoviária Federal não atua no mercado prestando serviços, como também não atua no mercado para *fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens.*

*Ora, as atividades descritas no fato gerador da taxa de metrologia se inserem no âmbito do desenvolvimento de atividade econômica. Com efeito, as atividades*



*desenvolvidas pela Polícia Rodoviária Federal não se inserem neste contexto, pois se inserem no âmbito das atividades privativas do Estado.*

*Desta forma, a cobrança da mencionada taxa em face da Polícia Rodoviária Federal ofende o princípio da tipicidade tributária.*

Referido princípio assim dispõe:

(...)

Nesse sentido, consideramos que a atividade praticada pela Polícia Rodoviária Federal não estaria inserida no fato gerador da Taxa de Serviços Metrológicos."

7. No seu Parecer a CJU-SP também aponta possível violação ao Princípio da Eficiência ao se cobrar da União essa taxa. Isso porque, a taxa seria cobrada em razão da prestação de serviço descentralizado pela União, para entidade a ela vinculada, e cuja receita é destinada ao seu próprio caixa, visto que retorna à conta do próprio Tesouro:

### **"3.2 DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA**

48. Para o exercício da atividade estatal, no âmbito da organização administrativa, a transferência de atribuições do centro para a periferia nos remete a conceituação da desconcentração administrativa, a saber:

(...)

49. Nessa ordem de ideias, a desconcentração permite que atividades centrais sejam distribuídas para setores periféricos ou de escalões superiores para escalões inferiores, dentro da mesmo ente políticos.

50. No caso em tela, a atividade referente aos serviços metrológicos foi primeiro desconcentrada a órgão ministerial, e posteriormente descentralizada ao INMETRO.

51. Lembramos que na descentralização se transferem atividades a entes dotados de personalidade jurídica própria, como o caso do INMETRO.

52. Deste modo, a atividade estatal que antes era privativa da União, foi descentralizada ao INMETRO, que cobra taxa de serviço metrológico da própria União. Além disso, ao que nos parece os valores da taxa de serviço metrológico retornam à conta do próprio Tesouro.

(...)

54. No Estado de São Paulo, a fiscalização é descentralizada ao IPEN.

55. Ora, além das críticas que fizemos ao fato gerador da exação, nos parece ilógica a sistemática, uma vez que a União paga taxa que retorna em parte aos seus próprios cofres.



56. Tal procedimento nos parece ofender ao princípio da eficiência estatuído na Constituição Federal."

8. A PGFN já se manifestou anteriormente sobre o tema do pagamento pela União de taxas cobradas por autarquias federais, através dos seguintes Pareceres: PARECER PGFN/CAT/Nº 495/2010; PARECER/PGFN/PRFN 3ª Região/DICAJ Nº 0348/2017; e PARECER PGFN/CAT/Nº 112/2018. Todos eles concluíram no mesmo sentido da opinião formulada pela CJU-SP, de que não é cabível o pagamento de taxa, pela União, para suas autarquias.

9. Tais Pareceres chegaram a essa conclusão tanto pela não ocorrência do fato gerador no caso específico da Taxa cobrada pelo Inmetro (PARECER/PGFN/PRFN 3ª Região/DICAJ Nº 0348/2017; e PARECER PGFN/CAT/Nº 112/2018), quanto pela impossibilidade de a União assumir a condição de sujeito passivo de taxa que se insere na sua própria esfera de competência impositiva (PARECER PGFN/CAT/Nº 495/2010; e PARECER PGFN/CAT/Nº 112/2018). Senão vejamos.

10. No PARECER PGFN/CAT/Nº 495/2010 concluiu-se que não era cabível a cobrança de Taxa de Fiscalização pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em face da União, pela impossibilidade dela figurar como sujeito passivo de tributo do qual é a titular da competência impositiva, nos seguintes termos:

"(...)

5. Maltrata a razoabilidade idear que determinada Taxa de Fiscalização, instituída pela União com base no art. 145, II, da CRFB, c/c art. 77 do CTN, possa se voltar contra a própria titular da competência tributária impositiva, sob o singelo argumento de que a destinatária dos recursos, na qualidade de autarquia federal, desfruta de autonomia jurídica, financeira, orçamentária e patrimonial em relação à pessoa política que a criou.

6. A autonomia tributária das autarquias é relativa e não autoriza seja exercida em detrimento da pessoa política que as instituiu e criou o tributo para custear serviços que originalmente eram seus. A descentralização dos serviços, acompanhada da outorga legal de capacidade para fiscalizar



e arrecadar tributos, não se sobrepõe à competência impositiva do ente tributante.

7. Subverte a ordem natural, e o sistema tributário constitucional, a cobrança judicial de determinada taxa de quem detém a competência legislativa plena para instituí-la. Admitir o contrário seria dialogar com o absurdo, e o direito não prestigia o absurdo, o que torna o raciocínio juridicamente inconcebível.

8. A União, na qualidade de pessoa política portadora da competência tributária para instituir a taxa cobrada pela CVM, não assume a condição de sujeito passivo, direto ou indireto, de tributo que se insere na sua própria esfera impositiva (art. 145, II, da CRFB, c/c art. 77 do CTN). A responsabilidade tributária dos sucessores, prevista nos art. 132 e 133 do CTN, somente se dirige a pessoas jurídicas de direito privado, o que outrossim afasta a subsunção da União ao seu comando."

11. Os Pareceres PARECER/PGFN/PRFN 3ª Região/DICAJ Nº 0348/2017; e PARECER PGFN/CAT/Nº 112/2018, por sua vez, trataram exatamente do pagamento da Taxa do Inmetro pela União. Primeiramente, através de consulta formulada pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, a DICAJ da PRFN da 3ª Região (doravante "DICAJ") entendeu que a Taxa não seria devida pela inexistência do fato gerador do tributo, uma vez que a Receita Federal (assim como a PRF, na consulta analisada no presente Parecer) não atua "no mercado".

12. Por oportuno, confirmam-se as razões aduzidas no mencionado Parecer da DICAJ, **as quais adotamos para o caso sob análise**, uma vez que as atividades da PRF também se encaixam no conceito de "atividades típicas de Estado" e de "serviços públicos indelegáveis":

"(...)

20. Todavia, preliminarmente, faz-se necessário definir se a União Federal se encaixa no conceito de sujeito passivo definido pelo artigo 11 da Lei nº 9.933/1999. A partir de tal premissa, desenvolver-se-ão as conclusões deste parecer, seja aplicação da citada norma tributária à IRF/PPA seja pela ausência de fundamento jurídico para sua cobrança.

21. Pois bem, consoante exposto no item anterior deste parecer, de acordo com o artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.933/1999, estão sujeitas ao pagamento da taxa de serviços



de verificação metrológica de equipamentos e balanças de exatidão as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no artigo 5º do mesmo diploma legal.

22. Nesse sentido, o artigo 5º esclarece que *“as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.”*

23. No que tange à definição dos sujeitos passivos da exação tributária como “pessoas físicas e pessoas jurídicas”, é importante destacar que não existem grandes celeumas. As acepções de tais termos jurídicos constam do Código Civil e não trazem grandes dúvidas ao intérprete.

24. Por outro lado, o termo “mercado” não possui definição em nossa legislação corrente, principalmente, porque não se trata de acepção jurídica, mas sim econômica. Tanto é assim que o ordenamento jurídico pátrio é lacônico ao tratar do tema, havendo somente breves considerações sobre “mercado relevante” nos artigos 20 e 54 da antiga antitruste (Lei nº 8.884/1994).

(...)

27. Assim, tendo por base a definição de mercado prevista em dicionário técnicos e compêndios de Economia, segundo a qual, em síntese, mercado é grupo de compradores e vendedores que têm potencial para negociar uns com os outros, cabe-nos indagar: o Estado atua no mercado? A hipótese ora questionada, de atuação da IRE/PPA na fiscalização de importações e exportações enquadra-se na definição de “atuação no mercado”?

28. Inicialmente insta ressaltar que, embora a Constituição Federal não trate, especificamente, do termo mercado, ao dispor sobre os princípios que norteiam a Ordem Econômica<sup>7</sup>, acaba por criar as balizas de atuação dos entes privados e públicos nas operações envolvendo a mercancia.

29. Nesse sentido, o tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre a forma de intervenção estatal. Nesse sentido José dos Santos Carvalho Filho<sup>8</sup> resalta que o Estado atua de duas formas na ordem econômica. Numa primeira, é ele o agente regulador do sistema econômico. Nessa posição, cria normas, estabelece restrições e faz diagnóstico social das condições econômicas. É um fiscal da ordem econômica organizada pelos



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

particulares. Pode-se dizer que, sob esse ângulo, temos o Estado Regulador.

30. Na outra forma de atuar, o Estado executa atividades econômicas. Nesse ínterim, cabe distinguir entre as atividades de conteúdo social e aquelas de natureza econômica, previstas, respectivamente, nos artigos 21, XI e XII e artigos 173 e 174. É claro que o exercício estatal dessas atividades não pode constituir-se em regra geral. Ao contrário, a Constituição estabelece uma série de limites à atuação dessa natureza, exatamente para preservar o princípio da liberdade de iniciativa, concedido aos particulares em geral (artigo 170, parágrafo único, CF).

31. Como exercente de atividades econômicas previstas nos artigos 173 e 174 da CF, o Estado pode assumir duas posições: a primeira é aquela em que o próprio Estado se incumba de explorar a atividade econômica através de seus órgãos internos. É o exemplo em que uma Secretaria Municipal passa a fornecer medicamentos ao mercado de consumo, para favorecer sua aquisição pelas pessoas de baixa renda. Outrossim, o que mais frequente acontece é a criação pelo Estado de pessoas jurídicas a ele vinculadas, destinadas mais apropriadamente à execução de atividades mercantis.

32. Fora a exploração de atividades econômicas, devemos ter em mente que pode também o Estado prestar serviços públicos. Dentre os serviços públicos a serem prestados, existem os delegáveis, que são aqueles que, por sua natureza ou pelo fato de assim dispor o ordenamento jurídico, podem ser executados pelo Estado ou por particulares colaboradores. Como exemplo, os serviços de transporte coletivo, energia elétrica, sistema de telefonia etc.

33. Por outro lado, os serviços indelegáveis, no dizer em José dos Santos Carvalho Filho, "são aqueles que só podem ser prestados pelo Estado diretamente, ou seja, por seus próprias órgãos ou agentes. Exemplifica-se com os serviços de defesa nacional, segurança interna, fiscalização de atividades etc."<sup>9</sup>

34. Inclusive, no que se refere a possibilidade jurídica de delegação dos serviços de fiscalização, resta frisar que tal temática já foi alvo de análise por parte do Colendo STF. A citada Corte, por meio de decisão paradigmática sobre a matéria, quando da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF, decidiu-se pela indelegabilidade de atividades típicas de Estado – como o exercício do poder de polícia – a entidades privadas. A ementa do acórdão apresenta o seguinte teor:

(...)





35. Assim sendo, parece indubitável que os atos fiscalizatórios se revistem de natureza jurídica de atividades típicas de Estado, as quais não podem ser alvo de delegação para os particulares.

36. Dessa maneira, resta claro que quando a IRF/PPA realiza atos de fiscalização, mesmo que utilize de equipamentos metrológicos, não "atua no mercado", visto que não exerce atividade mercantil, tampouco presta serviço público delegável o qual pode ser transpassado a particulares. Logo, não estaria a IRF/PPA, no exercício de sua atividade fiscalizatória, sujeita à regra matriz de incidência tributária da taxa de fiscalização de serviços metrológicos."

13. Em seu Parecer, dado o potencial conflito entre entes da administração pública federal (União e Inmetro), a DICAJ recomendou o encaminhamento do processo à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (doravante "CCAF"). A Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) comunicou então a CAT sobre o trâmite de expediente no âmbito da CCAF, com o fim de dirimir a controvérsia a respeito da incidência ou não da Taxa. A CAT se manifestou, em março deste ano, através do PARECER PGFN/CAT/Nº 112/2018, admitindo a competência da CCAF para solucionar a questão:

"(...)

11. Diante do entendimento extraído do Parecer AGU/SRG-01/2007 e do comando do art. 38 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, resta patente a possibilidade de, em tese, submeter-se à CCAF conflitos de natureza tributária envolvendo a Administração Pública Federal Direta e suas Autarquias, como é o caso sob análise, em que a controvérsia envolve a SRFB e o Inmetro.

(...)

14. Ante o exposto, conclui-se que, em tese, é possível submeter a controvérsia em questão à CCAF, não havendo, porém, a possibilidade de se extinguir o crédito tributário com fundamento na transação de que tratam os arts. 156, inciso III, e 171, ambos do CTN, diante da ausência de lei regulamentadora de tal matéria."

14. Nesse Parecer a CAT também corroborou: (i) o entendimento da DICAJ de que a Taxa não seria devida pela inoccorrência do fato gerador do tributo, uma vez que a Receita Federal (assim como a PRF, na consulta analisada no presente Parecer) não atua "no mercado";



e (ii) seu entendimento anterior exarado no PARECER PGFN/CAT/Nº 495/2010, de que a União, na qualidade de pessoa política portadora da competência tributária para instituir a Taxa, não assume a condição de sujeito passivo, direto ou indireto, de tributo que se insere na sua própria esfera impositiva (art. 145, II, da CRFB, c/c art. 77 do CTN):

"(...)

17. No caso sob análise, verifica-se que o Inmetro, por realizar a aferição dos equipamentos metrológicos utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pretende impor a este órgão o pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos.

18. Na linha do entendimento extraído do Parecer PGFN/CAT/Nº 495/2010, entendemos que a cobrança em questão não se sustenta. Por oportuno, confirmam-se as razões aduzidas no mencionado Parecer, as quais adotamos para o caso sob análise:

(...)

19. Ademais, entendemos que as atividades desempenhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não se adequam às hipóteses previstas no art. 5º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, uma vez que o referido órgão público não presta serviços no "mercado", como exige a regra contida no mencionado dispositivo.

20. Considerando que a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, não define "mercado" para fins de incidência da Taxa de Serviços Metrológicos, entendemos que, s.m.j., o referido termo deve ser tomado em seu sentido comum, isto é, como sendo "o local ou a situação em que compradores e vendedores em potencial entram em contato"<sup>1</sup>.

21. Ora. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como integrante da Administração Pública Federal Direta, ao utilizar equipamentos metrológicos, o faz com a finalidade de desempenhar um serviço público, e não de atuar no "mercado", razão pela qual a respectiva atividade não se encaixa no rol previsto no art. 5º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

22. Dessa forma, estamos de acordo com o Parecer/PGFN/PRFN 3ª Região/DICAJ Nº 0348/2017, quando sustenta que "quando a IRF/PPA realiza atos de fiscalização, mesmo que utilize de equipamentos metrológicos, não 'atua no mercado', visto que não exerce atividade mercantil, tampouco presta serviço público delegável o qual pode ser transpassado a particulares".



23. Por conseguinte, entendemos que é indevida a cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos em face da SRFB."

### III

15. Ratificando as conclusões alcançadas no PARECER PGFN/CAT/Nº 495/2010; PARECER/PGFN/PRFN 3ª Região/DICAJ Nº 0348/2017; e PARECER PGFN/CAT/Nº 112/2018, nos quais foram discutidas questões semelhantes a que foi posta na presente consulta, entendo que se aplicam os mesmos fundamentos para concordar com o posicionamento da CJU-SP.

16. Portanto, como a PRF não atua no "mercado", mas sim exerce "atividade típica de Estado", prestando um "serviço público indelegável" (com efeito, a Constituição Federal<sup>1</sup> prevê a PRF como órgão de segurança pública, o que claramente afasta sua atuação de qualquer atividade mercantil), **fica clara a inoccorrência do fato gerador da Taxa, uma vez que a atividade realizada pela PRF não se subsume a regra matriz de incidência tributária da exação, descrito no Art. 5º da Lei nº 9.933/99.**

17. Além disso, pelo motivos já revelados no PARECER PGFN/CAT/Nº 495/2010, também não se pode admitir que a União ocupe a posição de sujeito passivo de tributo do qual é o ente portador da competência tributária impositiva.

18. Por fim, acrescento que não cabe à CAT se manifestar sobre a necessidade de encaminhamento da questão para a CCAF, visto que a consulta feita se limita à discussão sobre a incidência ou não do tributo no caso em apreço, e que a consultoria jurídica da PRF não é de competência da PGFN, cabendo então ao órgão consulente fazer tal análise.

<sup>1</sup> "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

II - polícia rodoviária federal;

(...)

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais."



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

19. Face a todo o exposto, sugerimos o retorno do expediente, acompanhado do presente parecer, à Consultoria-Geral da União, com a sugestão de que, não obstante o entendimento pela ilegalidade da cobrança da Taxa, seja analisada a viabilidade e cabimento do encaminhamento da questão para a CCAF.

20. À consideração superior<sup>2</sup>.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 10 de abril de 2018.

**GABRIEL AUGUSTO LUÍS TEIXEIRA GONÇALVES**  
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Sr. Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária, com sugestão de aprovação final pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional e posterior remessa à Consultoria-Geral da União, em resposta à solicitação submetida à PGFN/CAT.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 11 de abril de 2018.

**NÚBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS**  
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

---

<sup>2</sup> Indexação Pareceres por Matéria - Consultas: 4.2 Aplicação da Legislação Tributária/ 5.1.2 Entes e Órgãos Públicos e Sujeição Passiva/ 8.3.3 Taxas Cobradas pela Administração Indireta.

Texto-chave: Ilegalidade da taxa de serviços metrológicos face à União referente à atuação da PRF ao demandar a aferição dos etilômetros junto ao INMETRO.